

A PROTEÇÃO DO HERDEIRO COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Anelize Pantaleão Puccini Caminha¹

Simone Tassinari Cardoso Fleischmann²

Sumário. 1. Introdução. 2. A incapacidade de exercício da pessoa com deficiência. 3. As formas de proteção por meio do planejamento sucessório da pessoa com deficiência. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas

1. INTRODUÇÃO



os últimos anos a proteção jurídica da pessoa com deficiência foi alterada de forma substancial. O conceito jurídico para reconhecimento das questões de deficiência foi modificado, passando de um modelo médico para um modelo social. Na legislação civil houve a alteração na teoria das capacidades e no instituto jurídico da curatela, sendo criada a possibilidade jurídica de utilização da tomada de decisão apoiada.

¹ Doutoranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora de Direito Civil do Centro Universitário Dom Bosco. Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Membro do Núcleo de Pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano da PUCPR. Advogada

² Professora permanente do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mediadora. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito das Famílias, Sucessões e Mediação - CNPQ - UFRGS e dos projetos de pesquisa n. UFRGS 36300 - Direito de família, sucessões e mediação: possíveis diálogos interdisciplinares, novas tecnologias, Direito Civil e Constituição e n. UFRGS 29238 - Das implicações entre o Direito de Família e Sucessões e o Direito Empresarial.

Uma das grandes preocupações das famílias que contam com pessoas que - de alguma maneira não possuam condições de sustento próprio - originadas, ou não em questões relacionadas às deficiências, é a sobrevivência destas no momento da falta daqueles que hoje são responsáveis por assegurar a vida e a manutenção. Diante deste novo cenário, uma das medidas mais desejadas para planejamento da sucessão é a necessidade de proteger o herdeiro com deficiência. O Direito Civil brasileiro apresenta alguns instrumentos que poderão ser utilizados para a proteção específica, quando o desejo for assistir - no *post mortem* - aquele que apresenta alguma necessidade específica.

A proposta do artigo em questão é analisar algumas modalidades instrumentos no planejamento sucessório que podem ser aplicadas especialmente ao herdeiro com deficiência, sem limitar, portanto, às outras formas de planejamento existentes no direito brasileiro.

São desenvolvidas três propostas de modalidades jurídicas para o planejamento sucessório a fim de proteger o herdeiro com deficiência na falta de seu protetor ou curador, e a premissa é a de que o planejamento tem por objetivo evitar que a pessoa com deficiência fique desamparada.

2. A (IN)CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Os direitos das pessoas com deficiência foram alterados de forma substancial pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, em 2007, que ingressou na ordem jurídica brasileira com *status* de emenda constitucional conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 5º da Constituição Federal: *os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes*

às emendas constitucionais.

É importante salientar que foi o primeiro tratado internacional recepcionado com esse *status*, seguido do Tratado de Marraquexe, em 2019³. Ressalta-se que até o momento apenas os dois tratados internacionais que versam sobre direitos humanos foram recepcionados desta forma e ambos têm como objetivo a proteção de direitos das pessoas com deficiência.

Assegurar a concretização dos direitos humanos por meio de tais normas é fruto de largas discussões e um amplo consenso da comunidade internacional. Com isso, visa-se a assegurar o respeito pela dignidade, integridade e liberdade individual da pessoa com deficiência. Assim, resta vedada a discriminação negativa e deve ser promovida por meio de leis, políticas e programas a sua plena e efetiva participação na sociedade⁴.

A Lei n. 13.146/15, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) positivou os direitos previstos na referida convenção, alterando de forma significativa a legislação brasileira na esfera pública e privada.

O objetivo da alteração legislativa foi promover em condições de igualdade os direitos e liberdades consideradas fundamentais da pessoa com deficiência.⁵ Com isso, deu-se a mudança da tutela jurídica de um sistema de *dignidade-vulnerabilidade* para o novo sistema de *dignidade-igualdade* ou de *dignidade-inclusão*. Logo, a deficiência deve ser observada em

³ Decreto n. 9.522/2018 – tem por objetivo facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

⁴ CAMINHA, Anelize Pantaleão Puccini. *O casamento da pessoa com deficiência: o Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus reflexos no casamento à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 33.

⁵ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 249-274.

relação à sociedade que a pessoa está incluída, visando garantir a sua vida em condições de igualdade com as demais pessoas e incluída na sociedade. Não se trata mais de analisar uma condição pessoal, ou médica, mas de analisar as condições sociais para a efetiva inclusão e a criação de meios para esta implementação.

Uma das principais mudanças na esfera privada foi a alteração legislativa promovida pelos artigos 114 a 116 do EPD na teoria das capacidades do Código Civil de 2002, pois agora o rol de incapazes absolutos limitou-se aos menores de 16 anos, conforme o seu artigo 3º. Desta forma, não é possível limitar todos os atos da vida civil da pessoa com deficiência, o que somente vem a reforçar a necessidade de se promover um adequado planejamento sucessório.⁶

O referido artigo 114⁷ do EPD, além de revogar de forma expressa os incisos I, II e III do artigo 3º do Código Civil, ainda revogou os incisos I e IV do artigo 4º, que disciplina a capacidade relativa. Ressalta-se que a modificação da parte geral se

⁶ Neste contexto vale destacar que na interação com barreiras sociais, todas as questões de impedimentos estão incluídas, as físicas, sensoriais, e mesmo as intelectuais. Esta reunião de elementos é extremamente virtuosa, pois agrega a todos os impedimentos. Entretanto, dados da realidade nem sempre geram os mesmos efeitos a todos os impedimentos. Há situações que geram maiores preocupações familiares *no post mortem*. Algumas barreiras sociais podem impor-se de modo mais brutal e esta graduação não é possível de ser realizada em abstrato. Somente a vida concreta de cada grupo familiar pode apresentar as preocupações vitais e mesmo no momento da falta.

⁷ EPD: Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....
 II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
 III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....
 Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”
 (NR)

reflete em todos os atos civis.

Portanto, com essa alteração a pessoa com deficiência poderá se enquadrar, caso não puder exprimir a sua vontade, por causa transitória ou permanente, apenas no rol de relativamente incapazes. Ou seja, apenas alguns atos da vida civil poderão ser limitados e a limitação de dará em relação aos atos ou as formas de exercê-los.

Importante salientar que o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em 2007, que foi incorporada pelo EPD no artigo 2º, em que define: *considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

De tal modo, foram estabelecidas na lei diretrizes e critérios para garantir os direitos fundamentais da pessoa com deficiência promovendo e tutelando o seu exercício pleno⁸. Levando-se em consideração o desenvolvimento da pessoa com deficiência na sociedade em que ela se encontra. E, da mesma forma, o grau de desenvolvimento social para a efetiva inclusão.

Assim, pode-se visualizar que não são todas as pessoas que possuem alguma deficiência que poderão se enquadrar na incapacidade de exercício para os atos da vida civil. Apenas as pessoas que possuem algum impedimento que a impeça de exprimir a sua vontade na situação em questão. Nesta situação é necessário observar se há condições para exercício de atos de autonomia⁹ da pessoa com deficiência para estabelecer

⁸ CAMINHA, Anelize Pantaleão Puccini. *O casamento da pessoa com deficiência: o Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus reflexos no casamento à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 44.

⁹ Se no modelo anterior, a análise seria realizada a partir do grau de discernimento da própria pessoa, estava alinhada com o grau de responsabilidade perante a Ordem Jurídica. Como bem destaca Maria Celina Bodin de Moraes: “A consequência da

efetivamente quais atos poderão se praticados de forma livre e quais haverá a necessidade de um apoio, assistência ou representação. “É essencial reconheça a autonomia como *potestas*. Há necessidade de reconhecer a existência de uma habilidade suficiente para criar, modificar ou extinguir direitos. A ausência desta habilidade inviabiliza a criação de qualquer negócio jurídico.”¹⁰

Clóvis Beviláqua afirma que para ser capaz na ordem civil é necessário desenvolver suas atividades de forma autônoma, agindo como pessoa e protegido pela ordem jurídica em diversas perspectivas da sociedade¹¹. Portanto, podemos visualizar que todas as pessoas são capazes de ser sujeitos de direitos, como afirma o artigo 1º, do Código Civil de 2002, mas não são todas que podem exercê-los de forma autônoma. Para que isso ocorra é essencial que tenham habilidade suficiente a preencher o elemento essencial dos atos e/ou negócios jurídicos - vontade. Se isso não ocorrer, haverá inexistência do ato/negócio.

Para isso, Beviláqua define que capacidade de fato é ter aptidão para exercer por si os atos da vida civil e a capacidade de direito é ter aptidão para adquirir direitos e exercê-los pessoalmente ou, em alguma situação específica, por outrem¹². Destaca-se que a capacidade que foi alterada pelo EPD é a

capacidade é, como se sabe, a imputação de responsabilidade. A imputabilidade é a possibilidade de ser considerado, pelo direito, como o *autor* de seus próprios atos, devendo em consequência por eles responder. Quem não tem discernimento tampouco tem responsabilidade, e as sanções jurídicas são diferenciadas justamente com base nesta distinção. Ter discernimento é ter capacidade de entender e querer. Se o indivíduo for dotado desta capacidade, dela decorrem a autodeterminação e a imputabilidade (isto é, a responsabilidade)” (Uma aplicação do princípio da liberdade. Na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 192. Grifo no original).

¹⁰ TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. Autonomia e graduação da curatela à luz das funções psíquicas. texto elaborado para obra do Grupo de Pesquisa CONREP - Constitucionalização das Relações Privadas - Faculdade de Direito do Recife-UFPE. No prelo.

¹¹ BEVILAQUA, Clovis. *Theoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1908, p. 85.

¹² BEVILAQUA, Clovis. *Theoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1908, p. 82.

capacidade de exercício, ou seja, a capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

A capacidade de direito não pode ser alterada tendo em vista que a *capitis diminutio* não é admitida no ordenamento jurídico em vigor. Neste sentido, Pontes de Miranda afirma que o simples fato de ser pessoa pressupõe a existência de direitos, tendo em vista que todo ser humano é capaz de adquirir direitos. A perda da capacidade de direito, historicamente, se deu apenas nos momentos em que o sistema jurídico não reconhecia todos os seres humanos como pessoas¹³, o que não é admitido atualmente.

Em determinados atos da vida civil, conforme afirma Joyceane Bezerra de Menezes, é necessário que haja o discernimento para a sua prática, e que essa exigência é diferente para os atos patrimoniais e existenciais.¹⁴ O primeiro está relacionado a informações mais técnicas e jurídicas, portanto, são menos subjetivas; já o segundo se refere a circunstâncias específicas da personalidade. Neste sentido, a mesma pessoa, conforme a alteração legislativa, pode ter plena capacidade para decidir os atos

¹³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Judith Martins-Costa; Gustavo Haical e Jorge Cesar Ferreira da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Tomo I, p. 245.

¹⁴ “Cresce, nesse sentido, o clamor doutrinário pelo recurso ao critério do discernimento como parâmetro legitimador do exercício da autonomia existencial por pessoas incapazes. Se a incapacidade, assim, não produz resultados tão adequados em matéria existencial quanto aqueles observados na seara patrimonial, a noção de discernimento parece ser o fiel da balança na modulação do regime de invalidade de atos existenciais praticados por incapazes, o que pode resultar, na perspectiva apresentada, até mesmo na plena validade dos atos concretamente considerados. Não se trata, porém, de substituição *tout court* da capacidade de fato pelo critério do discernimento ou pela simples liberdade irrestrita. De fato, como se comentou anteriormente, a autonomia é uma garantia conferida ao indivíduo pelo Direito, que nasce juntamente a limitações e à imposição de deveres. Assim, tanto as pessoas plenamente capazes quanto aquelas às quais falta a capacidade de fato não têm a sua autonomia propriamente limitada pelo direito. (SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. *Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades*. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: 27.08.20, acesso às 6h32min).

pertinentes a sua vida pessoal e afetiva e necessitar de apoio ou representação para os atos inerentes às questões patrimoniais e negociais¹⁵.

Em ambiente testamentário, Aline Valverde e Ana Carolina Brochado Teixeira, destacam a necessidade de uma manifestação de vontade, com grau de discernimento compatível com o ato. E ainda, a necessidade da análise em concreto da manifestação de vontade.

“Não parece merecedor de tutela impedir o exercício da autonomia testamentária, ainda que haja redução do discernimento, em favor da proteção de interesses patrimoniais dos herdeiros para além da tutela da legítima. Em uma ponderação de interesses, o interesse do testador, pessoa com deficiência, deve prevalecer, reconhecendo-se como lícita e legítima a sua última manifestação de vontade reveladora de grau de discernimento compatível com o ato. É sob esse enfoque que deve se perquirir a capacidade testamentária do testador.”¹⁶

O âmbito da curatela, instituto jurídico apresentado pelo Código Civil a partir do seu artigo 1.767, sofreu uma alteração substancial pelo EPD, tendo por objetivo promover a proteção dos maiores de 18 anos que não podem exprimir a sua vontade, ainda que por causa transitória.

O artigo 85 do EPD delimita que *a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial*. O referido dispositivo legal salienta no seu parágrafo primeiro que *a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto*.

Verifica-se, neste sentido, que o instituto não restringe a autonomia para atos existenciais, portanto, aqueles que dizem

¹⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. civilistica.com, ano. 4, n. 1, 2015. p. 8.

¹⁶ TERRA, Aline de Miranda Valverde; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. É possível mitigar a capacidade e a autonomia da pessoa com deficiência para a prática de atos patrimoniais e existenciais?. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em 27.08.20, acesso às 7h58min.

respeito a personalidade. Diante disto, salienta Joyceane Menezes que o referido dispositivo legal busca evitar que a integridade psicossocial da pessoa curatelada seja comprometida pela indevida atuação do curador¹⁷. Há portanto, uma cisão entre as esferas de tutela jurídica existencial e patrimonial.

Nas situações em que há o discernimento reduzido, haverá a necessidade da nomeação judicial de um curador, ou mais, como alterou o EPD no artigo 1.775-A do Código Civil¹⁸. Ressalta-se que para limitar a capacidade é necessário que haja a avaliação biopsicossocial referida no parágrafo primeiro do artigo 2º, do EPD, e deverá levar em consideração os impedimentos frente aos fatores sociais que geram a limitação para as suas atividades e a restrição na sua participação¹⁹. Assim, no impedimento de manifestação de vontade - advindo do discernimento reduzido, ou de outra origem, incide tal hipótese.

O curador deverá assistir ou representar o curatelado, na medida da necessidade deste último e somente em seu próprio benefício. Neste caso, essencial que o juízo determine, no termo de curatela, de que forma serão estabelecidos os seus limites. O instituto deve ser utilizado como medida extrema e extraordinária, com poderes fixados na proporção das necessidades e pelo menor tempo possível.

O EPD trouxe ao Direito Civil, ainda, um novo instituto: a tomada de decisão apoiada, previsto no artigo 1.783- A do Código Civil que disciplina: *o processo pelo qual a pessoa com*

¹⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. civilistica.com, ano. 4, n. 1, 2015, p.22.

¹⁸ Código Civil: Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

¹⁹ EPD: Art. 2, § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Neste sentido, o objetivo do referido instituto é promover o apoio, sem retirar a autonomia da pessoa com deficiência. É importante ressaltar que esta hipótese se aplica apenas aquelas pessoas com deficiência que possuem algum grau de discernimento suficientes a preencher a exigência de vontade para o plano da existência dos atos/negócios jurídicos. No apoio a própria pessoa com deficiência decide quem irá lhe apoiar nos atos da vida civil e os apoiadores deverão ser da sua confiança.

Neste procedimento a vontade do apoiado é a manifestada e exercida por ele próprio e os apoiadores poderão²⁰ contra-assinar os atos que o terceiro com quem a pessoa mantenha relação negocial se o próprio apoiado entender necessário. Caso haja divergência entre o apoiado e os apoiadores o debate deverá ser levado em juízo a fim de decidir de forma que não cause risco ou prejuízo relevante.

Salienta-se que a doutrina é divergente no que tange à aplicação dos efeitos jurídicos. Flávio Tartuce afirma que há muitos detalhes na norma e, desta forma, surgem diversas dúvidas sobre a prática da referida norma aos aplicadores do Direito, principalmente no que tange à sua efetividade²¹.

Deve se verificar em qual situação a pessoa com deficiência se encontra: a) não apresenta vulnerabilidade e, tampouco, se enquadra na hipótese de curatela; b) necessitar de curatela que

²⁰ Afirma-se que poderão, pois a legislação não faz esta exigência e o modelo de apoio firma-se na concretização de atos pela própria pessoa e não por terceiros. Entretanto, considerando que a própria pessoa responsabiliza-se pelos atos, se ela mesma desejar, poderão, apoiadores e apoiado, fazer constar tais assinaturas.

²¹ SCHREIBER, Anderson, TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. MELO. Marco Aurélio Bezerra de. DELGADO, Mário. *Código civil comentado – doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1409.

deverá ser restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial; c) pela sua situação de vulnerabilidade, necessita de apoio de terceiro para tomar decisões relativas aos atos da vida civil, na hipótese de haver um apoiador, como estabelece o artigo 1.783-A do Código Civil²².

Dentre as idiosincrasias do institutos estão o fato de que se destinam a pessoas capazes e a pergunta crucial é: - por que uma pessoa capaz e autônoma restringiria e submeteria sua autonomia privada a uma possível divergência de vontade com o apoiador e, se isso ocorresse, por qual motivo levaria sua vontade à apreciação judicial? E mais, considerando tratar-se de pessoa capaz, por qual razão há previsão legal de presença do ministério público no processo? Ou mesmo para quê seriam justificadas as perícias biopsicossociais se este processo diz respeito a pessoas plenamente capazes?

É importante destacar que a curatela e a tomada de decisão apoiada deverão durar o menor tempo possível, a fim de garantir o pleno e efetivo exercício da vida civil das pessoas. Verifica-se, portanto, que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência elencou diversos direitos humanos das pessoas com deficiência, reconhecendo garantias como a autonomia e em condições de igualdade.

Diante deste novo cenário, é necessário refletir de que forma poderá ser preservada e protegidos os interesses de subsistência da pessoa com deficiência que necessita de um amparo especial por parte do curador e/ou da sua família. Buscando solucionar esta problemática, apresentam-se algumas possibilidades de proteção do herdeiro com deficiência como forma de planejamento sucessório.

3. AS FORMAS DE PROTEÇÃO POR MEIO DO

²² CAMINHA, Anelize Pantaleão Puccini. *O casamento da pessoa com deficiência à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. Revista Jurídica Luso-Brasileira. ano 4, n. 6, 2018, p. 354.

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Neste ponto serão apresentadas algumas possibilidades de planejamento sucessório a fim de proteger o herdeiro com deficiência por parte do autor da herança. Assim, haverá uma proteção jurídica estabelecida com o falecimento do autor da herança que poderá ser ascendente, descendente, colateral ou curador da pessoa com deficiência. E, considerando a possibilidade de uso por qualquer pessoa que assim desejar, respeitada a legítima - por qualquer pessoa que tenha interesse na proteção de alguém.

O planejamento sucessório²³ pode ser definido como *instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte*²⁴. Ressalta-se que o planejamento sucessório também se aplica a questões existenciais, ou seja, atos de disposição acerca de circunstâncias específicas da vida do testador.

Dentre os institutos possíveis para a concretização do plano de proteção da pessoa com deficiência, são trabalhadas três possibilidades de instrumentos jurídicos para isso: o testamento, a instituição do direito real de habitação e, por fim, a utilização do contrato de Ulisses.²⁵

²³ Sobre a necessidade de pensar e executar planejamento sucessório, vide MUCILO, Daniel de Carvalho e TEIXEIRA, Daniele Chaves. COVID 19 e Planejamento sucessório: Não há mais momento para postergar. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. Coronavírus Impactos no Direito de Família e das Sucessões. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 333 - 350.

²⁴ TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões. Sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35.

²⁵ Destaca-se que há uma ressalva especial no texto dos professores Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles, Que envolve a fixação de um protutor, o destaque do usufruto distinto da nua propriedade, restrição de administração de bens, entretanto, como o presente texto é resultado de pesquisa específica, limitou-se a trabalhar com os exemplos acima propostos. (Fundamentos do Direito Civil - Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 289-290).

Na primeira proposta, tem-se que o testamento²⁶, como afirma Flávio Tartuce, é a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, como instituto típico *mortis causa*²⁷. O testamento pode ser conceituado como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável em que o testador dispõe sobre questões de caráter patrimonial e/ou extrapatrimonial que serão estabelecidas para depois da sua morte²⁸.

Neste sentido, asseveram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que *o testamento não se restringe à declaração de patrimônio para depois do falecimento, sendo possível a sua utilização para outras manifestações volitivas, com ou sem conteúdo econômico*²⁹. É importante salientar que o objetivo do testamento é a disposição de última vontade sobre os aspectos patrimoniais ou extrapatrimoniais da vida do testador e dos seus herdeiros.

Assim, o autor da herança poderá atribuir disposições testamentárias de caráter patrimonial e extrapatrimonial em relação ao seu herdeiro, como assegura o parágrafo segundo do artigo 1.857 do Código Civil: *são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado*.

Trata-se, portanto, de um negócio jurídico unilateral, tendo em vista que basta uma única manifestação da vontade, que somente produzirá efeitos *post mortem* do testador. Antes poderá, inclusive, ser revogado ou modificado conforme a

²⁶ Sobre o testamento como modalidade de instrumento de planejamento sucessório, vide TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento Sucessório. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. p. 795- 834.

²⁷ TARTUCE, Flávio. *O estatuto da pessoa com deficiência e a capacidade testamentária ativa*. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, vol. 10, n. 12, jul/dez, 2016, p. 63.

²⁸ TARTUCE, Flávio. *O estatuto da pessoa com deficiência e a capacidade testamentária ativa*. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, vol. 10, n. 12, jul/dez, 2016, p. 64.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Vol. 7, 4 ed., ver. Ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 397.

vontade do testador, como estabelece o artigo 1.858 do Código Civil.

Ainda, é importante deixar claro que o testamento é um ato personalíssimo por excelência, pois ninguém poderá testar em conjunto ou por procuração, tendo em vista a proibição expressa no artigo 1.863 do Código Civil.

Para proteção especial de um determinado herdeiro com curatela, por exemplo, é possível que, nas disposições de caráter extrapatrimonial, o curador nomeie quem irá lhe suceder após o seu falecimento por meio de um testamento. A possibilidade jurídica se dá tendo em vista a leitura em conjunto do parágrafo único do artigo 1.729, que permite a nomeação de um tutor a fim de prestar assistência moral e material ao filho do testamenteiro, e do artigo 1.781 do Código Civil, que afirma que se aplicam à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

A respeito deste tema, destaca-se o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que admitiu a nomeação da curatela testamentária, no julgamento do Agravo de Instrumento 30119000757, 3ª Câmara Cível, tendo como Relatora a Desembargadora Eliana Junqueira Munhos, publicada no *DLES* 20.10.2011. Trata-se de caso em que a genitora e então curadora manifestou em documento particular expressamente quem deveria lhe suceder na curatela.

Os fatos foram descritos da seguinte forma no julgado: *a falecida Sra. Maria Barbeito Gama, genitora e então curadora do interditado Marcelo Barbeito Gama, alguns meses antes de vir a óbito, manifestou expressamente sua vontade de que fosse sucedida na curatela pelo seu filho Izaias Barbeito Gama, tratando-se, pois, de documento particular que, à míngua de argumentação em sentido contrário, deve ser tido por autêntico e apto a expressar a real vontade da genitora do curatelado quanto à indubitosa indicação do agravante como seu sucessor no mister.* Neste sentido, foi julgado procedente e se admitiu a

curatela testamentária.

Foi utilizado como fundamento para a decisão *a tutela legítima ocorre na falta de tutor (rectius: curador) nomeado pelos pais. Nesse caso, será escolhido na ordem estabelecida no art. 1.731 do Código Civil/2002, segundo o qual “na falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem”*. Há ainda a chamada *tutela dativa (CC/2002, artigo 1.732), exercida por um terceiro, estranho à consangüinidade estabelecida no art. 1.731, que ocorre na falta de tutor testamentário ou legítimo (inc. I); quando estes forem excluídos ou escusados da tutela (inciso II); quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário (inc. III)*.

Desta forma, concluiu-se que *a substituição do curador testamentário por outro (legítimo ou dativo), ainda que em observância à ordem legal estabelecida no Código Civil, somente terá lugar se houver inaptidão do indicado, se for verificada a sua inidoneidade ou se o bem-estar e os interesses do curatelado assim o exigir, o que não se verifica na hipótese dos autos*.

Assim, reconhece a jurisprudência a possibilidade de o testamento envolver aspectos de natureza existencial. Aplicando-se os dispositivos da tutela testamentária na curatela testamentária, inclusive dando preferência ao curador nomeado pelo testador.

Pode-se vislumbrar que o referido julgado permitiu a nomeação do curador por documento particular com disposição de última vontade tendo em vista que a manifestação foi realizada de forma expressa. Neste sentido, deu-se a leitura dos referidos artigos, visando a proteção do herdeiro com deficiência.

De tal modo, com a referida análise é possível determinar no testamento proteger o herdeiro incapaz não apenas na sucessão patrimonial - que seria a mais óbvia - mas também, com a nomeação de quem irá acompanhar os seus atos da vida civil após o falecimento de seu curador.

A segunda proposta é a garantia do direito real de habitação ao herdeiro com deficiência³⁰. No Código Civil de 1916, o benefício era estendido ao filho portador de deficiência, conforme a redação do artigo 1.611, parágrafo terceiro, que foi alterado pela Lei n. 10.050/2000³¹.

O direito real de habitação caracteriza-se pela autorização jurídica para que o titular possa morar de forma gratuita em um imóvel que não é seu. Trata-se de direito real sobre coisa alheia.³² No Direito Sucessório brasileiro diante a proteção jurídica do cônjuge ou companheiro³³ afirma que será assegurado o direito real de habitação do imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza no inventário, como dispõe o artigo 1.831³⁴ do Código Civil de 2002.

Salienta-se que não há contraprestação do titular do direito real de habitação para o proprietário do imóvel, portanto, o uso será realizado de forma gratuita. Ainda, observa-se que constitui-se em um direito real de uso com gozo ou fruição gratuitos, mas ressalta José Fernando Simão que é um direito

³⁰ Sobre o tema do Direito Real de Habitação e a necessidade de relativização, por todos, vide FROTA, Pablo Malheiros Cunha. O direito real de habitação e a sua possível relativização no direito sucessório brasileiro: primeiras reflexões. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol 8, 2016, Julho a setembro de 2016, disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.8.12.PDF, acesso em 27.08.20, às 13h31min.

³¹ Lei 10.050: “Art. 1º O art. 1.611 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: Art. 1.611. § 3º Na falta do pai ou da mãe, estende-se o benefício previsto no § 2º ao filho portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho.”

³² CARDOSO, Simone Tassinari. POR UMA ADEQUAÇÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. Uma análise a partir do olhar dos direitos reais: da legislação à jurisprudência. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b312a4c28761c46]. Acesso em: 27.08.20 às 13h23min.

³³ Sobre o tema, MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. Rio de Janeiro: Forense. 2019. p. 523-524.

³⁴ CC: Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

personalíssimo e intransferível, extinguindo-se com a morte do usufrutuário³⁵.

É de se destacar que o direito real de habitação possui duas espécies diferentes. A mais conhecida é a legal, imposta na forma do artigo 1.831 CC, em razão de falecimento. Esta modalidade jurídica tem como titular o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Entretanto, esta não é a única modalidade possível na ordem jurídica brasileira. Ao lado dela, encontra-se a instituição de direito real de habitação voluntária. No caso específico dos objetivos deste artigo, há possibilidade jurídica ser realizada por disposição de vontade (por meio de ato entre vivos ou em testamento). Como depende de ato de autonomia privada do instituidor, não tem limites com relação à titularidade.

Esta segunda hipótese será analisada como forma possível de planejamento sucessório para privilegiar herdeiro com deficiência³⁶, aquela em que há disposição de vontade da parte. Portanto, mediante ato entre vivos, ou mesmo testamento, o autor da herança poderá instituir o direito real de habitação sobre imóvel. Se for o imóvel destinado à residência familiar, há de se observar a existência do direito real de habitação legal. Neste sentido, verifica-se que na hipótese de cônjuge/companheiro supérstite, caso haja apenas um imóvel, deverá ser instituído para ambos.

O procedimento deve ser realizado por escritura pública ou pelas espécies de testamento admitidas na legislação civil vigente.³⁷ O direito real de habitação será registrado na matrícula

³⁵ SCHREIBER, Anderson, TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. MELO. Marco Aurélio Bezerra de. DELGADO, Mário. *Código civil comentado – doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1463.

³⁶ Sobre o tema, vide coluna de texto jornalístico breve, mas com cunho jurídico importante: NEVARES, Ana Luiza Maia. Uma releitura do direito real de habitação na sucessão hereditária. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/329579/uma-releitura-do-direito-real-de-habitacao-na-sucessao-hereditaria>, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Acesso em 27.08.20, às 16h08 min.

³⁷ Destaca-se que a exigência da forma pública para constituição, modificação, ou extinção de direitos reais sobre bens imóveis com valores superiores a 30 salários

do imóvel como estabelece a Lei 6.015/73, estabelece no seu artigo 167, I, item 7³⁸ e deverá ser registrado no respectivo registro no cartório de imóveis.

Na hipótese de impor o direito real de habitação ao herdeiro com deficiência por meio do testamento, tendo em vista a sua livre disposição, deve ser observada a legítima, como afirma o parágrafo primeiro do artigo 1.857 do Código Civil³⁹. Portanto, deverá ser preservada a parte da herança dos herdeiros necessários. Tem-se, em síntese, a possibilidade jurídica de instituição de direito real de habitação em benefício de titular com deficiência por atos *inter vivos*, mediante escritura pública, ou, por ato jurídico - testamento, a fim de que se obtenha efeitos somente após a morte do proprietário.

Uma terceira e última proposta de proteção da pessoa com deficiência é o “contrato de Ulisses” como forma de proteção em vida. Neste contrato, diferente das hipóteses elencadas acima, a pessoa irá definir a proteção jurídica que será efetivada na eventual hipótese de sua incapacidade.

Explica-se, a pessoa com plena capacidade mental, sabendo que no futuro poderá/deverá desenvolver algum impedimento que lhe gerará uma incapacidade relativa, disporá, previamente, das suas diretivas antecipadas de vontade sobre o que deseja para si. É, portanto, o instrumento pelo qual a pessoa com plena capacidade mental define, de forma unilateral, o que deverá ser realizado no momento em que eventual incapacidade surgir⁴⁰.

Afirma Fernando Araújo que o objetivo do contrato é

mínimos exige que a instituição opere desta forma.

³⁸ Lei n. 6.015/73, artigo 167 No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

³⁹ Código Civil: artigo 1.857, § 1º, A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

⁴⁰ CAMINHA, Anelize Pantaleão Puccini. *O casamento da pessoa com deficiência à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. Revista Jurídica Luso-Brasileira. ano 4, n. 6, 2018, P. 349.

prevenir inconsistências volitivas do beneficiário, buscando evitar lesões futuras do interesse dele. A principal diferença deste contrato com os demais é que o seu objeto são direitos pessoais⁴¹. (*sic*)

No “contrato de Ulisses” a pessoa com plena capacidade de exercício estabelece de que forma deseja desenvolver a sua vida numa possível incapacidade. As hipóteses em que a incapacidade pode sobrevir são as que se desenvolvem ao longo da vida do indivíduo, impactando a sua capacidade, ou apresente oscilações que comprometem, apenas episodicamente, seu discernimento. Esta modalidade parece aplicável com êxito nas situações de demência senil, quando esta ainda não se instalou por completo, mas o prognóstico aponta para a evolução da doença, nos casos iniciais da doença de Alzheimer, cujo desenvolvimento da enfermidade vai agregando desafios a quem convive com ela, dentre outras hipóteses de enfermidades degenerativas e mesmo episódios trágicos que tiram alguma habilidade essencial para tomada de decisões sobre a própria vida. São decisões antecipadas sobre o momento em que estas mesmas decisões podem ser questionadas.

Neste sentido, inclusive um curador que possui receio de posteriormente desenvolver algo que lhe incapacite, poderá dispor previamente, desta forma, sobre o futuro da sua curatela. Incluindo, inclusive, quem deverá lhe suceder na função. Desta forma, o curador enquanto estiver plenamente capaz poderá nomear um sucessor na sua atividade para caso no futuro venha a se tornar incapaz. Sabe-se que esta designação não é absoluta, entretanto, há muito mais probabilidade de sua efetivação do que deixando correr *in albis*.

O contrato deverá ser realizado por instrumento público⁴², visando assim a garantia da sua eficiência no futuro. É

⁴¹ ARAÚJO, Fernando. *O contrato Ulisses – I: O pacto anti-psicótico*. Revista Jurídica Luso-brasileira. ano 3, n. 2, 2017, p. 166.

⁴² Embora não haja regra especial para tal finalidade, há de se concordar que esta modalidade é a mais exigente, portanto, a mais segura perante o Direito.

uma espécie de seguro para projetos sociais, pessoais, familiares, econômicos e profissionais⁴³. Para que o contrato seja eficaz é necessário que os termos e as condições estejam vinculados a terceiro, que a intervenção seja legítima, que a oposição esteja proscrita e o momento e a circunstância de extinção do compromisso esteja estabelecida de forma clara⁴⁴.

Na referida situação temos um planejamento sucessório que não depende do falecimento do titular do direito e, sim, a sua incapacidade. Desta forma, o terceiro vinculado ao contrato irá preservar a vontade do contratante.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se que nos últimos anos a legislação brasileira sofreu expressivas alterações no que tange a proteção jurídica das pessoas com deficiência. Houve a mudança conceitual e a utilização do critério *dignidade-igualdade* ou *dignidade-inclusão* ao tratar dos direitos das pessoas com deficiência.

Confere-se que houve diversas alterações legislativas na esfera privada do Direito e, portanto, deve-se observar com atenção as modificações nos institutos protetivos da pessoa com deficiência e a inclusão da tomada de decisão apoiada.

Desta forma, verifica-se a necessidade de proteção para a pessoa com deficiência na falta de seu curador, apoiador ou da pessoa que é responsável pelos seus cuidados. A situação da morte costuma ocupar significativamente o cotidiano das famílias que têm pessoas com deficiência em seu seio. Uma boa opção para minimizar os riscos é o planejamento das questões de

⁴³ ARAÚJO, Fernando. O contrato de Ulisses – I: o pacto antipsicótico. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3 (2017), n. 2. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0165_0217.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2017. p. 181.

⁴⁴ ARAÚJO, Fernando. O contrato de Ulisses – I: o pacto antipsicótico. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3 (2017), n. 2. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0165_0217.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2017. p. 188.

forma antecipada. Portanto, há a necessidade de desenvolver um planejamento sucessório a fim de garantir que o herdeiro com deficiência tenha garantido de que forma a sua vida irá se desenvolver após o falecimento ou na incapacidade de seu curador e/ou parente que mais auxilia.

Assim, foram apresentadas três propostas de instrumentos jurídicos de planejamento sucessório a fim de preservar o herdeiro com deficiência na eventual falta de seu protetor. A primeira é o curador estabelecer em testamento - além das designações patrimoniais que deseja, quem irá lhe suceder no seu papel. Inclusive, a jurisprudência já admitiu a nomeação por meio de disposição de última vontade.

A segunda é garantir o direito real de habitação do herdeiro com deficiência por meio de testamento ou mesmo ato em vida. É importante salientar que não poderá atingir a legítima para que não haja nulidade do instrumento. O debate jurisprudencial neste caso não geraria a segurança jurídica necessário ao planejamento sucessório. Entretanto o ato praticado em vida pode ser sim uma modalidade efetiva de assegurar a finalidade de moradia que se visa a fixar.

E por fim, a terceira proposta é determinar no “contrato de Ulisses” quem irá assumir o papel de curador em uma eventual incapacidade do curador nomeado e quais são as medidas essenciais que a própria pessoa deseja para a própria vida. Seria uma espécie de planejamento sucessório em que não é necessária a morte do seu titular para a sua efetivação.

Todas essas propostas são importantes e necessárias a fim de proteger o herdeiro e deixá-lo amparado para a falta de seu protetor ou curador.



5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Fernando. *O contrato Ulisses – I: O pacto anti-psicótico*. Revista Jurídica Luso-brasileira. ano 3, n. 2, 2017.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 249-274.
- BEVILAQUA, Clovis. *Theoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1908.
- CAMINHA, Anelize Pantaleão Puccini. *O casamento da pessoa com deficiência: o Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus reflexos no casamento à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- CAMINHA, Anelize Pantaleão Puccini. *O casamento da pessoa com deficiência à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. Revista Jurídica Luso-Brasileira. ano 4, n. 6, 2018.
- CARDOSO, Simone Tassinari. *Por uma adequação sistemática do direito real de habitação: Uma análise a partir do olhar dos direitos reais: da legislação à jurisprudência*. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b312a4c28761c46]. Acesso em: 27.08.20 às 13h23min.
- FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Vol. 7, 4 ed., ver. Ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018,
- FROTA, Pablo Malheiros Cunha. O direito real de habitação e a sua possível relativização no direito sucessório brasileiro: primeiras reflexões. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol 8, 2016, Julho a setembro de 2016,

disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.8.12.PDF, acesso em 27.08.20, às 13h31min.

- MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. civilistica.com, ano. 4, n. 1, 2015.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Atualizado por Judith Martins-Costa; Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Tomo I, p. 245.
- MUCILO, Daniel de Carvalho e TEIXEIRA, Daniele Chaves. COVID 19 e Planejamento sucessório: Não há mais momento para postergar. In NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. *Coronavírus Impactos no Direito de Família e das Sucessões*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 333 - 350.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. *Uma releitura do direito real de habitação na sucessão hereditária*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/329579/uma-releitura-do-direito-real-de-habitacao-na-sucessao-hereditaria>, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Acesso em 27.08.20, às 16h08 min.
- TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. Autonomia e graduação da curatela à luz das funções psíquicas. texto elaborado para obra do Grupo de Pesquisa CONREP - *Constitucionalização das Relações Privadas* - Faculdade de Direito do Recife- UFPE. No prelo.
- TARTUCE, Flávio. *O estatuto da pessoa com deficiência e a capacidade testamentária ativa*. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, vol. 10, n. 12, jul/dez, 2016.
- TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões.

- Sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento Sucessório. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. p. 795-834.
- TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau . *Fundamentos do Direito Civil - Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. É possível mitigar a capacidade e a autonomia da pessoa com deficiência para a prática de atos patrimoniais e existenciais?. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em 27.08.20, acesso às 7h58min.
- SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: 27.08.20, acesso às 6h32min.
- SCHREIBER, Anderson, TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. MELO. Marco Aurélio Bezerra de. DELGADO, Mário. *Código civil comentado – doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.